



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**THAYNARA ROCHA DE SÁ CHAVES**

**A aplicação distorcida da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro**

Brasília  
2018

**THAYNARA ROCHA DE SÁ CHAVES**

**A aplicação distorcida da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Professor Doutor Álvaro Chagas Castelo Branco

Brasília  
2018

**THAYNARA ROCHA DE SÁ CHAVES**

**A aplicação distorcida da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB)

Orientador: Professor Doutor Álvaro Chagas Castelo Branco

**Brasília, de                      de 2018.**

**BANCA AVALIADORA**

---

Álvaro Chagas Castelo Branco  
Professor Orientador

---

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho à minha mãe, Renata, e aos meus avós, Amanda e Raimundo, por estarem sempre ao meu lado e por acreditarem no meu potencial.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por todas as oportunidades a mim oferecidas.

Aos meus avós, pelos sacrifícios, pelas ajudas e pelos incentivos nos meus estudos.

À minha mãe, que esteve sempre comigo nos momentos alegres e difíceis, a quem devo agradecer por ser tão amiga.

À minha chefe, Dra. Marília, por toda ajuda e incentivo no presente trabalho.

Ao meu Professor Orientador Álvaro Chagas, por toda atenção e ajuda neste trabalho.

## RESUMO

O presente estudo se baseia na análise da aplicação distorcida da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no crime de lavagem de dinheiro. Essa teoria ganhou destaque em um dos casos de maior repercussão no país, o julgamento da Ação Penal nº 470, que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF). Quando de sua incorporação no sistema penal brasileiro, sobretudo da sua aplicação a partir do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, a utilização dessa emblemática tese gerou diversos debates tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Neste passo, verificou-se a ausência de um estudo mais aprofundado sobre o tema e da fixação de requisitos sólidos para sua aplicação, o que contraria princípios basilares do sistema penal brasileiro, haja vista que essa defende a punição do indivíduo ainda que não existam provas suficientes sobre o conhecimento da ilicitude, admitindo, portanto, a responsabilidade objetiva no delito de lavagem de dinheiro.

**Palavras-chaves:** Teoria da cegueira deliberada. Lavagem de dinheiro. Ação Penal nº 470.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	10
2.1 TRADIÇÃO JURÍDICA DO <i>COMMON LAW</i> .....	10
2.2 TRADIÇÃO JURÍDICA DO <i>CIVIL LAW</i> .....	12
<b>3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA</b> .....	15
3.1 CONCEITO .....	15
3.2 ORIGEM DA CEGUEIRA DELIBERADA NO <i>COMMON LAW</i> .....	16
3.3 REQUISITOS EXIGIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ESTADOS UNIDOS .....	19
3.4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	23
<b>4 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	27
4.1 CONCEITO .....	27
4.2 ORIGEM E TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL .....	27
4.3 TIPIFICAÇÃO LEGAL NO BRASIL .....	30
4.4 BEM JURÍDICO TUTELADO NA LAVAGEM DE DINHEIRO .....	31
4.5 ETAPAS E TÉCNICAS UTILIZADAS .....	32
4.6 ELEMENTO SUBJETIVO .....	34
<b>4.6.1 Dolo</b> .....	35
4.6.1.1 Dolo direto .....	36
4.6.1.2 Dolo eventual .....	36
<b>4.6.2 A admissibilidade do dolo eventual na lavagem de dinheiro</b> .....	37
<b>5 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	40
5.1 APLICAÇÃO DA IGNORÂNCIA DELIBERADA NA LAVAGEM DE DINHEIRO .....	40
5.2 AÇÃO PENAL Nº 470 .....	44
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A doutrina da cegueira deliberada, também conhecida como teoria das “instruções do avestruz”, busca responsabilizar aquele que se coloca deliberadamente em uma posição de desconhecimento diante uma possível ocorrência ilícita.

Essa teoria originou-se na Inglaterra, país em que se adota a tradição jurídica do *Common Law*. Posteriormente, expandiu-se para os Estados Unidos, quando começou a ser fortemente aplicada pelos Tribunais Federais estadunidenses para suprirem as lacunas existentes no sistema jurídico e solucionarem os casos que o agente se coloca voluntariamente em uma posição de ignorância, diante da elevada suspeita de um fato ilícito, criando meios para impedir o conhecimento pleno da situação.

Utiliza-se, neste momento, o elemento subjetivo da alta probabilidade do conhecimento do fato ilícito pelo sujeito. No entanto, observa-se que a premissa utilizada para a aplicação da teoria é vaga, fato que ocasionou discussões sobre o tema nos Tribunais e na doutrina estadunidense.

Recentemente, a jurisprudência brasileira incorporou a doutrina da cegueira deliberada a partir da interpretação extensiva do instituto dolo eventual, enquadrando a conduta do agente que se coloca na posição de desconhecimento do fato ilícito como dolosa. Tal aplicação gerou debates e preocupação entre doutrinadores do Direito pátrio, haja vista a introdução de uma teoria criada na tradição *Common Law* e que não há sequer um estudo aprofundando sobre o tema.

A corrente doutrinária desfavorável à aplicação da teoria afirma que este instituto em nosso ordenamento jurídico é inconcebível por haver a extensão do conceito de dolo para sua aplicação, sem que haja, ao menos, uma previsão legislativa para tanto<sup>1</sup>. Afirmam que os institutos do conhecimento pleno do dolo e da culpa são alterados com a finalidade punitiva do Poder Judiciário, ultrapassando os limites de princípios fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014.

<sup>2</sup>CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 10.

A corrente favorável, por sua vez, afirma ser possível o uso da cegueira deliberada, mas com a exigência de que estejam presentes os seguintes requisitos: ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; atuar de forma indiferente quanto à suspeita; e, por último, a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante sobre os fatos, quando tenha alternativa para agir. Preenchidas tais premissas, a teoria estaria apta para ser aplicada.

Com base nesses questionamentos e nessas divergências, em relação à incorporação da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira, o presente trabalho insurge para analisar sua aplicação, a partir de uma pesquisa descritiva, com base nas normas legais, doutrinas e jurisprudências do Direito pátrio.

Primeiramente, realizar-se-á um estudo sobre a tradição jurídica que vigora na Inglaterra e nos Estados Unidos, qual seja, o *Common Law*, por serem locais onde a teoria se originou e tem sido bastante aplicada, como mencionado anteriormente. Em seguida, a tradição jurídica *Civil Law* será apreciada, uma vez que pertence aos países da América Latina, entre eles, o Brasil.

A finalidade desse tópico será abordar como foram construídas tais tradições, analisar o funcionamento do sistema e o papel dos juízes em cada uma delas, tendo em vista que os julgamentos da primeira tradição jurídica se baseiam em casos anteriormente julgados, os chamados precedentes, enquanto a segunda tradição jurídica, os julgamentos se amparam nas leis criadas pelo Poder Legislativo, dessa forma, os juízes não podem decidir de forma contrária ao que está disposto na norma, com exceção de existir alguma inconstitucionalidade nesta.

Após sucinta análise sobre as tradições, o trabalho discorrerá sobre a origem da cegueira deliberada na tradição *Common Law*. Nesse tópico, será abordado como os Tribunais do sistema jurídico anglo-saxão e dos Estados Unidos da América começaram a incluir a teoria nos seus julgamentos, bem como os requisitos exigidos por estes para a configuração da doutrina da cegueira deliberada, principalmente as premissas empregadas pelo Direito estadunidense, pois este estabeleceu alguns elementos subjetivos necessários para sua aplicação.

Posteriormente, analisar-se-á como ocorreu a incorporação da doutrina da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro. Assim, serão abordados os posicionamentos da doutrina e dos Tribunais brasileiros quanto a sua aplicação. Faz-se necessário tal estudo, haja vista a demasiada divergência dos doutrinadores e

magistrados, ressaltando a interpretação ampliativa para utilizá-la no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no último capítulo serão abordados os fatos que ensejaram a Ação Penal nº 470, denominada Mensalão, que teve grande repercussão no Direito brasileiro. Faz-se necessário a apresentação dos fatos, tendo em vista a utilização pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal da teoria da cegueira deliberada, a partir do dolo eventual, para responsabilizar os agentes envolvidos neste feito. Assim, serão analisados os motivos ensejadores para a utilização da teoria e quais requisitos apontados nos votos para aplicá-la. Far-se-á uma análise das premissas utilizadas para compreender se são adequadas ou se contrariam os princípios basilares do Direito pátrio, principalmente do Código Penal Brasileiro, com a interpretação extensiva do dolo eventual para aplicação da cegueira deliberada.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

### 2.1 TRADIÇÃO JURÍDICA DO *COMMON LAW*

A tradição jurídica do *Common law*, originária de regras não escritas, iniciou-se no Direito inglês, após o Guilherme I da Normandia conquistar a Inglaterra, derrotando os povos nativos em Hastings, em 1066<sup>3</sup>. Antes da vitória, não havia um Direito comum a todos, apenas leis anglo-saxônicas que tratavam sobre questões sociais limitadas.

Posteriormente, o Rei da Inglaterra impõe sua autoridade e, assim, são criados os Tribunais Reais, os quais julgavam apenas casos excepcionais. O Soberano determinava as pessoas que trabalhariam na jurisdição do Tribunal, os chamados *judges*, os quais ouviam os conflitos da população e concediam um *writ*. Este seria um documento formal, com determinações a partir dos costumes daquela sociedade, como se fosse um “remédio adequado à situação<sup>4</sup>”. Caso não houvesse um *writ*, logo não poderia dizer o Direito, dessa forma, havia uma denegação da justiça.<sup>5</sup>

Nesse momento, os Tribunais estabelecidos em Westminster tinham o objetivo de criar um Direito comum a todos, baseado nos casos anteriormente julgados, formando os chamados precedentes.

Em decorrência do formalismo e da rigidez do sistema, havia casos que não tinham soluções, limitando o acesso à justiça aos cidadãos. Em razão dessas dificuldades, o Rei começou a receber recursos, fora das regras previstas no *Common Law*, para solucionar os conflitos que não tinham respostas dos Tribunais Reais. As decisões proferidas pelo Rei se tornaram frequentes e, conseqüentemente, formou-se um conjunto de precedentes próprios, denominando *Equity*, uma justiça paralela aos Tribunais de Westminster, que busca desenvolver soluções mais igualitárias.<sup>6</sup>

Com o passar do tempo, a *Equity* foi influenciada pelo formalismo do *Common Law*, baseando-se na regra da coisa julgada, isto é, o juiz é quem cria o Direito. Posteriormente, os Tribunais começaram a ter competência para aplicar soluções de

<sup>3</sup> PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 24.

<sup>4</sup>*Remedies Precede Rights*.

<sup>5</sup>Idem, p. 32.

<sup>6</sup>SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao Direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 33-34.

cada sistema de Direito, mas com a conservação das características e regras próprias de cada instituto.<sup>7</sup>

Nessa conjuntura, observa-se a formação de uma jurisprudência sólida, a partir do conjunto de decisões que moldam o ordenamento jurídico inglês, sendo esta a única fonte do Direito para eles. Assim explica o autor René David:

O direito inglês, proveniente dos processos da common law, é essencialmente um direito jurisprudencial (case law) suas regras são, fundamentalmente, as regras que se encontram na *ratio decidendi* das decisões tomadas pelos tribunais superiores da Inglaterra.

[...]

A legal rule inglesa coloca-se ao nível do caso concreto em razão do qual, e para cuja resolução, ela foi emitida. Não se pode colocá-la a um nível superior sem deformar profundamente o direito inglês, fazendo dele um direito doutrinário.<sup>8</sup>

Como o Direito inglês, os Estados Unidos também integram a tradição do *Common Law*. Todavia, se diferem por terem se tornado um sistema federalista, em decorrência das particularidades históricas e sociais das colônias existentes. Dessa forma, tal sistema engloba tratados internacionais, constituição federal, constituições estaduais, leis ordinárias federais, leis estaduais e regulamentos<sup>9</sup>. Apesar de o conjunto de normas, considera-se como fonte do Direito o precedente para solucionar os conflitos existentes.

Embora a tênue diferença do *Common Law* no Direito inglês e no Direito norte-americano, em razão das normas escritas neste, ambos sistemas têm como regra o *Case Law*, ou seja, os juízes são os responsáveis por desenvolver e moldar o Direito, tendo como poder a interpretação ampla, mas com análise cautelosa para que não decidam de forma desigual em casos similares<sup>10</sup>. Assim, a cultura jurídica do *Common Law* tem como fonte o Direito jurisprudencial, contrário à tradição romanística, que se preocupou em criar regras de Direito material.

Nesse contexto, as Cortes inglesas e norte-americanas, pertencentes ao *Common Law*, criam e moldam a teoria da cegueira deliberada em razão da ausência

<sup>7</sup>SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao Direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 35.

<sup>8</sup>DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>9</sup>SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao Direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 39.

<sup>10</sup>PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 63.

de previsão do dolo eventual. Estas compreendem pela reprovabilidade do agir deliberado de forma a evitar o conhecimento da ilicitude. Consideram, portanto, a cegueira deliberada equivalente ao conhecimento pleno.<sup>11</sup>

Diante do cenário apresentado, observa-se a liberdade de escolha que os juízes possuem para solucionarem os casos, diferente dos países de cultura jurídica *Civil Law*. Não obstante as divergências entre os sistemas, a teoria da ignorância deliberada foi incorporada neste. À vista disso, antes da análise detalhada da incorporação realizada, necessário se faz o estudo prévio do *Civil Law*.

## 2.2 TRADIÇÃO JURÍDICA DO *CIVIL LAW*

A tradição *Civil Law*, também conhecida como romano-germânico, originou-se a partir da compilação e codificação do Direito romano pelo imperador Justiniano, no Império Romano do Oriente, denominada *Corpus Juris Civilis*. Buscou-se abolir a aplicação do Direito que não estivesse presente no Código, assim como determinou-se que as normas previstas na codificação seriam suficientes para a solução legal dos conflitos, sem a necessidade de haver interpretações ou discussões de juristas<sup>12</sup>.

Em razão das invasões dos povos bárbaros germanos, houve a queda do Império Romano no Ocidente, o que ocasionou a perda da força do Direito romano. Tais povos disseminaram seus costumes legais germânicos e, assim, as compilações existentes à época foram substituídas por um Direito “vulgar”, o qual foi redigido e aplicado pelos invasores aos povos da península italiana, tornando a sociedade em um estado mais primitivo<sup>13</sup>.

Com o ressurgimento das cidades e do comércio, houve o renascimento da Europa Ocidental e, em conjunto, o início do interesse intelectual ao Direito nos séculos XII e XIII. Este interesse surge com a intenção de manter a ordem e a segurança necessária para a evolução da sociedade, bem como para estabelecer o vocabulário do Direito, os conceitos da ciência dos romanistas, a divisão do Direito

<sup>11</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017, p. 139-140.

<sup>12</sup> PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 29-30.

<sup>13</sup>DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 38.

público e do privado, entre outras questões necessárias para o desenvolvimento do corpo social<sup>14</sup>.

O renascimento da cultura jurídica iniciou-se em Bolonha, localizada na Itália, com a primeira universidade europeia, a qual se empenhou no estudo sobre o Direito do *Corpus Juris Civilis* de Justiniano<sup>15</sup>. Este diploma tinha como base o Direito romano, o Direito do Império e o Direito da Igreja, tornando-se superior em relação ao Direito local consuetudinário<sup>16</sup>.

A base do Direito comum europeu, formada pelo Direito romano e por estudos realizados sobre o Direito, foi compreendida como *jus commune*, que significa um conjunto de leis e doutrinas, as quais visam proporcionar aos juristas vocabulários e métodos para que possam encontrar soluções de justiça<sup>17</sup>. Nesse período, o Direito existe independentemente das classes e dos territórios associados ao feudalismo, bem como a qualquer comando de autoridade<sup>18</sup>.

Todavia, com a revolução da sociedade, há a ruptura com o antigo regime e surge o moderno estado-nação. O *jus commune* se transforma em um Direito complementar, haja vista o Estado se tornar a única fonte do Direito. Nesse momento da história, tem-se a separação dos poderes, onde a criação das leis se torna prerrogativa do Poder Legislativo, pois somente ele poderia responder à vontade do povo, enquanto o Poder Judiciário seria apenas responsável por interpretar e aplicar a lei para a solução dos conflitos<sup>19</sup>.

Dessa forma, observa-se que os países de tradição *Civil Law*, de grande parte da Europa e de toda América Latina, apenas têm como fontes do Direito as normas legais, os regulamentos administrativos e o costume, sendo este último apenas considerado quando não for contrário à lei. Buscou-se, com a codificação das leis, promover a segurança jurídica, com uma legislação “clara, completa e coerente no

---

<sup>14</sup>Idem, p. 39.

<sup>15</sup>PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 30-31.

<sup>16</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42-43.

<sup>17</sup>Idem, p. 45.

<sup>18</sup>PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 46.

<sup>19</sup> Idem, p. 46-50.

interesse da certeza”.<sup>20</sup> Portanto, as Cortes deveriam observar a lei para solucionar todos os conflitos, garantindo ao cidadão segurança e uniformidade ao sistema.

Recentemente, a aplicação da estrita lei foi relativizada em razão do movimento constitucionalista, em que se estabelece a Constituição no posto de supremacia, considerando-a como Direito fundamental. Assim sendo, a lei começa a ter como limite os princípios constitucionais e os magistrados ganham espaço na tradição *Civil Law*, sobretudo para decidir se determinada norma está em conflito com a Constituição e, quando assim for, deve-se ser considerada nula a partir de uma completa fundamentação, com base em outras leis e outros princípios basilares do Direito pátrio<sup>21</sup>.

Ademais, verifica-se, aos poucos, a “commonlização” do Direito, isto é, os precedentes começam a ganhar espaço e, por consequência, fazer a lei. Nessa conjuntura, a teoria da cegueira deliberada foi incorporada no sistema jurídico brasileiro, a partir da interpretação ampliativa da lei pelos magistrados, todavia, essa aplicação não foi recepcionada por alguns doutrinadores.<sup>22</sup>

Embora esses novos movimentos tenham ampliado as prerrogativas do Poder Judiciário, deve-se ter atenção, haja vista as premissas da cultura jurídica do *Civil Law* expostas neste tópico. Faz-se necessário que os juízes sejam cautelosos ao incorporar qualquer doutrina alienígena, pertencente à outra tradição jurídica. Para que não haja qualquer problema, recomenda-se um estudo aprofundado e sólido, compatibilizando a doutrina com o sistema jurídico pátrio, que por sua vez tem como fonte primária a legislação, respeitando, dessa forma, o princípio da legalidade e da necessária segurança jurídica.<sup>23</sup> Assim, examinada a presente tradição jurídica, passar-se-á a análise da origem da teoria da cegueira deliberada.

---

<sup>20</sup>PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 81.

<sup>21</sup> Idem, p. 51.

<sup>22</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 153.

<sup>23</sup>STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o *common law*! **Site Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 1º out. 2018.

### 3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

#### 3.1 CONCEITO

O Direito jurisprudencial inglês criou a teoria da cegueira deliberada (*Willful blindness*), também conhecida como doutrina das instruções do avestruz, para punir aquela pessoa a qual suspeita que determinado bem, valor ou situação tenha procedência criminosa, todavia, escolhe não buscar a verdade, criando propositalmente obstáculos para não obter o conhecimento pleno.<sup>24</sup>

A doutrina da cegueira deliberada também recebe o nome de “*Ostrich instruction*”, uma vez que sua definição se compara à atitude do animal, o qual esconde sua cabeça dentro da terra quando sente receio de algo, para que não possa ver o que está acontecendo nitidamente<sup>25</sup>. Segundo Renato de Mello Jorge Silveira<sup>26</sup>, enquadra-se nessa teoria aquele que realiza condutas típicas do delito, como a ocultação ou dissimulação, mas se mantém ignorante quanto à natureza dos bens, aos direitos ou aos valores envolvidos na transação, sendo que tinha meios para obter o necessário conhecimento sobre os fatos.

Dessa forma, nota-se a existência da viabilidade do acesso por esses agentes para obterem o conhecimento pleno, entretanto, escolhem por espontânea vontade não tomar ciência da realidade dos fatos.

Nesse entendimento, o autor Ramon Ragués I Valles explica:

El sujeto que realiza una conducta objetivamente típica sinrepresentarse que concurrenenellalos concretos elementos de un tipo legal, pero sospechando que está actuando de manera potencialmente lesiva para algúninterésajeno y que, pudiendo desistir de tal conducta, preferierealizarlamaniéndose deliberada o conscientemente en una ignorancia prolongada enel tempo como medio para obteneralgún beneficio, sin sumir riesgospropiosni responsabilidades, muestraun grado de indiferenciahaciaelinterés lesionado no inferior al deldelincuente doloso-eventual (Rágués, 2008, p. 15).<sup>27</sup>

<sup>24</sup>BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017, p. 2.

<sup>25</sup>SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e a responsabilidade penal no crime de lavagem de bens**. Brasília: IDP/EDB, 2016. 45f. Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

<sup>26</sup>SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, 2016.

<sup>27</sup>VALLÈS, Ramon Ragués I. **La ignorância deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007, p. 192.

A finalidade da aplicação dessa teoria, conforme o entendimento do autor, é equiparar os casos em que o agente tem conhecimento pleno dos elementos objetivos da conduta criminosa, com aqueles que desconhecem tais elementares do delito. Assim, o nível de culpabilidade daquele que conhece efetivamente não é maior do sujeito que, podendo e devendo conhecer, se mantém em uma posição de ignorância.<sup>28</sup>

Utiliza-se, portanto, a tese da cegueira deliberada para enquadrar nos tipos penais o agente que se coloca na posição de desconhecimento de forma voluntária, para que seja possível responsabilizá-lo. Assim, faz-se necessário a demonstração dos requisitos exigidos pela doutrina para a aplicação dessa teoria, o que será realizado adiante.

### 3.2 ORIGEM DA CEGUEIRA DELIBERADA NO *COMMON LAW*

A doutrina da cegueira deliberada, conforme mencionado anteriormente, originou-se na Inglaterra de forma tênue e, posteriormente, expandiu-se para os Estados Unidos da América, local onde foi moldada.

A primeira utilização da teoria pela Corte Inglesa ocorreu em 1861, no caso de Regina vs. Sleep. Na ocorrência, Sleep estava na posse de barris de resina de uso naval, os quais eram do Estado, e os entregou ao capitão de uma embarcação para ser transportado. Contudo, antes de o navio embarcar, os policiais os encontraram. A defesa de Sleep alegou que o acusado não sabia da procedência dos barris e não observou que todas as peças estavam marcadas, ainda que ele mesmo tivesse embalado todos os produtos para que não se soltassem na embarcação.<sup>29</sup>

Na análise do feito, o júri entendeu que, embora não houvesse indícios suficientes para comprovar que ele sabia da marcação daquelas peças, havia meios para que obtivesse o conhecimento necessário, dessa forma, o condenaram.

<sup>30</sup>Inconformado, Sleep recorreu à Corte, a qual entendeu que a norma que dispõe

---

<sup>28</sup>VALLÉS, RamonRagués I. **La responsabilidad penal Del testafarro em delitos cometidos a través de sociedade mercantiles**: problemas de impuctación subjetiva. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/553.pdf>>. Acesso em: 30. maio 2018, p. 15.

<sup>29</sup>BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017, p. 3.

<sup>30</sup>CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 2.

sobre o delito requer expressamente a presença de um dos elementos da culpabilidade para sua configuração, dessa forma, por não haver o conhecimento, o acusado foi absolvido<sup>31</sup>.

Após esse julgamento, começou a ser aplicado o chamado “conhecimento de segundo grau”, que se caracteriza quando o agente desconfia de um fato, mas simplesmente fecha seus olhos para não obter ciência da ilicitude, evitando-se, dessa forma, a investigação para confirmá-la.<sup>32</sup>

Em 1875, ocorreu o caso *Bosley vs. Davies*, em que este último foi acusado por permitir jogos ilegais em sua pensão. Davies afirmou que não poderia responder pelo crime, haja vista não ter conhecimento dos jogos ilícitos praticados. Entretanto, o Tribunal entendeu pela condenação do acusado, sob a alegação de que o conhecimento não seria necessário, uma vez que existiam circunstâncias que comprovavam que Davies e seus empregados eram coniventes com a prática dos jogos ilícitos.

No Direito americano, a cegueira deliberada foi aplicada pela primeira vez no ano de 1899, no caso *Spurr vs. United States*, julgado pela Suprema Corte. O feito trata-se do fato de Marcus Antonius Spurr, Presidente do Commercial National Bank do Nashville, certificar cheques sem fundos da conta de Dobbins e Dazey, ambos comerciantes. Como Presidente, Spurr tinha o dever de verificar se os cheques tinham saldo suficiente para que pudessem ser aceitos no comércio<sup>33</sup>.

No caso, a Corte entendeu pela responsabilização do acusado, utilizando a teoria da cegueira deliberada como base da condenação, tendo em vista que Spurr se manteve deliberadamente em situação de ignorância, pois não buscou saber se o sacador tinha ou não fundos suficientes, sendo que seu dever como Presidente do banco era agir com cautela para que situações como essa não acontecessem<sup>34</sup>.

Momento posterior, em 1969, a doutrina da cegueira delibera começou a ser delineada com o julgamento do caso *Leary vs. United States*. A Suprema Corte americana utilizou o Código Penal Modelo, especificamente a seção 2.02(7), a qual

---

<sup>31</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368f..Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 118-119.

<sup>32</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368f..Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 121-122.

<sup>33</sup> Idem. p. 126

<sup>34</sup> BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017, p. 4.

dispõe sobre o requisito do conhecimento, sendo necessário o agente ter consciência da alta probabilidade de a existência do fato ilícito para que possa ser responsabilizado. Esse entendimento influenciou diversos Tribunais, os quais começam a aplicar como fundamento da cegueira deliberada o mencionado Código<sup>35</sup>.

Com o advento da lei de drogas em 1970, percebe-se o uso demasiado da teoria para condenar os traficantes de entorpecentes. Nesse período, até os agentes que simplesmente portavam a droga eram condenados, uma vez que os juízes americanos entendiam que estes agentes deviam ter conhecimento de que a droga era importada, logo cometiam o crime de importação<sup>36</sup>.

Em 1976, a teoria das instruções da avestruz destacou-se nos Tribunais Federais dos Estados Unidos, principalmente no caso *Jewell vs. United States*. Como se observa, este feito não foi o primeiro que aplicou a teoria, todavia, foi um dos mais importantes por incluir a análise de casos julgados por diversos Tribunais Federais a respeito do *conhecimento* e por ter decidido em composição integral – pelos 13 integrantes daquela Corte – de forma a pacificar os requisitos subjetivos do crime de tráfico de drogas.

Charles Demore Jewell foi encontrado na fronteira dos Estados Unidos com o México portando certa quantidade de maconha, escondido em um compartimento no porta-malas de um veículo. Conforme acordado com o desconhecido, Jewell apenas deixaria o carro no endereço combinado. Afirmou, ainda, que conferiu todo o carro e não tinha conhecimento do entorpecente.<sup>37</sup>

Diante dos fatos, Jewell foi condenado por tráfico internacional de drogas, uma vez que o elemento subjetivo exigido pelo crime em comento abarca tanto o conhecimento da ilicitude da conduta de possuir, portar ou transportar, quanto a intenção de produzir, distribuir ou ministrar a droga. O Tribunal ressalta que tal conhecimento não é apenas o real, mas também aquele quando o agente, a partir da suspeita da alta probabilidade do ilícito, evitou conscientemente de adquiri-lo.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup>SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, ago. 2016.

<sup>36</sup>CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 2.

<sup>37</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f.. Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 134-135.

<sup>38</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f.. Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p.136-137.

Os votos majoritários do Tribunal no caso de Jewell sedimentaram a teoria que deve haver a suspeita da elevada probabilidade da existência da ocorrência ilícita, exceto quando o agente realmente acreditava que o fato não existisse. Portanto, faz-se necessário considerar os requisitos subjetivos contemplados pela Seção 2.02(7) do Model Penal Code<sup>39</sup>.

Diante do cenário apresentado, nota-se que aos poucos a teoria da cegueira deliberada foi sendo sedimentada pela jurisprudência americana, como elemento suficiente para sua caracterização: o *conhecimento*, disposto no Código Penal Modelo, em sua Seção 2.02(7). Observa-se, todavia, que a premissa utilizada pela Corte ainda é bastante discutida, pois há posições resistentes que entendem de forma contrária ao posicionamento majoritário, conforme será demonstrado a seguir.

### 3.3 REQUISITOS EXIGIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ESTADOS UNIDOS

Para que seja possível a análise das premissas utilizadas na aplicação da cegueira deliberada no sistema penal brasileiro, faz-se imprescindível o estudo dos requisitos exigidos nos Tribunais estadunidenses, uma vez que este foi o responsável por modulá-la. Consoante a análise realizada nos tópicos anteriores, o sistema jurídico americano tem raízes na tradição *Common Law* e nele existem diversos sistemas sobrepostos em razão do federalismo, os quais são ora harmônicos, ora conflitantes. Em face dessa conjuntura, não há uma codificação sólida sobre o Direito penal, tão pouco há um estudo aprofundado e rígido sobre a aplicabilidade da cegueira deliberada.<sup>40</sup>

Conforme o Código Penal Modelo dos Estados Unidos, exige-se o elemento subjetivo da culpabilidade como requisito mínimo para a condenação do agente e, para que esta seja configurada, são necessários os seguintes elementos subjetivos:

<sup>39</sup>Model Penal Code. The American Law Institute: 1962, p. 22, Section 2.02: “(7) Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.”

<sup>40</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f.. Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 85.

finalidade, conhecimento, imprudência e negligência, os quais estão previstos na seção 2.02 do mencionado Código.<sup>41</sup>Confira-se:

Section 2.02. General Requirements of Culpability.

(1) Minimum Requirements of Culpability. Except as provided in Section 2.05, a person is not guilty of an offense unless he acted purposely, knowingly, recklessly or negligently, as the law may require, with respect to each material element of the offense.<sup>42</sup>

Nota-se, portanto, que não há previsão do dolo eventual no Direito penal americano, havendo, apenas, o instituto da culpa<sup>43</sup>e do dolo direto<sup>44</sup>. O conhecimento exigido para condenação é equiparado ao crime doloso previsto no sistema jurídico brasileiro. Tal consciência se caracteriza quando o agente tem ciência de que a conduta que está praticando é ilícita, bem como se há circunstâncias especiais exigidas para a configuração de determinado crime. O conhecimento requer consciência da existência, e não a representação da sua probabilidade<sup>45</sup>.

Contudo, além dessas premissas para caracterizar o conhecimento, o Código Penal Modelo ressalta a possibilidade de equiparação do conhecimento com a hipótese de o sujeito desconfiar de uma elevada probabilidade do fato se caracterizar como crime, mas prefere não buscar a real verdade sobre o fato, para não obter a ciência sobre o ilícito.<sup>46</sup>

Assim sendo, a alta probabilidade do ilícito é igualada ao dolo de comissão de um delito, conforme acima analisado. Para o Código Penal Modelo, exige-se a ciência da alta probabilidade de um fato, mas sem o conhecimento real de sua existência. Nesse ponto, André Luís Callegari entende haver um problema, tendo em vista o

<sup>41</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p.126.

<sup>42</sup>THE AMERICAN LAW INSTITUTE. Model Penal Code. 1962, p. 21.

<sup>43</sup>Negligência e imprudência.

<sup>44</sup> CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p.3.

<sup>45</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 127.

<sup>46</sup>THE AMERICAN LAW INSTITUTE. Model Penal Code. Section 2.02, p. 22, 1962: "(7) Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When know ledge of the existence of a particular factis an element of an offense, such know ledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless heactually believes that it does not exist."

termo “alta probabilidade” ser equiparado ao conhecimento de fato e, ao mesmo tempo, também englobar a imprudência.<sup>47</sup>

O autor dispõe sobre a questão na seguinte maneira:

Outrossim, é contraditório o Código Penal Modelo ao prever que um indivíduo, ao mesmo tempo, esteja diante da “alta probabilidade” de um crime, e, ao mesmo tempo, possa acreditar que aquilo não seja um crime.<sup>48</sup>

A partir dessa definição, o Guia de sentenciamento federal dos Estados Unidos estabeleceu a teoria da cegueira deliberada ao afirmar que:

Um indivíduo é deliberadamente ignorante de uma ofensa se não investigou a possível ocorrência de uma conduta ilegal a despeito de conhecimento de circunstâncias que levariam uma pessoa razoável a investigar se a conduta ilegal ocorreu.<sup>49</sup>

Observa-se, com base nos conceitos expostos, o quão resta abrangente a possibilidade de condenação de forma dolosa, podendo basear-se apenas em uma mera suspeita do indivíduo. Na origem da teoria da cegueira deliberada, verifica-se que os Tribunais Federais a aplicavam demasiadamente, ultrapassando até mesmo os limites legais com a intenção de punir agentes que não tinham conhecimento pleno sobre o fato típico.

Nesse sentido, o autor Robbins<sup>50</sup> entende que o Código Penal Modelo está equivocado quanto à ideia da cegueira deliberada. Ele compreende que o termo “*alta probabilidade*” não caracteriza o conhecimento pelo agente, e sim demonstra a imprudência deste.

Em 2011, com a intenção de restringir a aplicação da teoria das instruções do avestruz, evitando, por esta razão, o uso abusivo do Estado em punir, os *justices* da Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceram a premissa de que, para punir aquele que se coloca em uma posição deliberadamente cega, deve-se comprovar a criação de meios pelo agente para evitar a confirmação da conduta que tem grande

---

<sup>47</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 131.

<sup>48</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 131.

<sup>49</sup>CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 3.

<sup>50</sup>ROBBINS, Ira P. The Ostrichinstruction: Deliberateignorance as a criminal mens rea. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 81, n. 2, 1990, p. 231-233.

suspeita de ser criminosa. Sendo assim, poderia afirmar que esse sujeito que gera obstáculos tem o conhecimento real dos fatos<sup>51</sup>. Dessa forma, a teoria não poderia ser aplicada em qualquer caso por haver apenas o “desconhecimento” em tese do agente.

Entretanto, a delimitação da Suprema Corte não perdurou por muito tempo. No ano de 2014, o Segundo Circuito de Nova Iorque entendeu não ser necessária a demonstração pela acusação dos atos objetivando evitar o conhecimento. À vista disso, o sujeito que apenas cega-se deliberadamente sobre a natureza do fato, assume o risco de cometer o delito.<sup>52</sup>

Observa-se, a partir da decisão do Segundo Circuito<sup>53</sup>, claramente o ativismo judicial dos Tribunais americanos quando retiram o requisito “demonstração da criação de meios para evitar o conhecimento” para caracterização da cegueira deliberada. Nota-se a ausência de um argumento sólido para aplicação da teoria e enxerga-se juízes querendo punir a qualquer custo.

Alguns doutrinadores demonstram preocupação com o ativismo judicial<sup>54</sup>. Nesse sentido, Dworkin afirma:

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.<sup>55</sup>

Segundo Letícia Burgel, os doutrinadores estadunidenses exigem para a aplicação da teoria três requisitos, os quais são considerados basilares para que o conhecimento pelo agente seja equiparado à cegueira deliberada. O primeiro requisito seria a necessidade de o agente ter evidências quanto à ocorrência do ilícito, no sentido de que o faça suspeitar da situação. Em segundo, a informação deve ser de

<sup>51</sup>CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 4.

<sup>52</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2017, p. 149.

<sup>53</sup>UNITED STATES V. FOFANA. US 2nd Circuit. n. 12-4617. September 2, 2014. Disponível em: <<https://cases.justia.com/federal/appellate-courts/ca2/12-4617/12-4617-2014-09-02.pdf?ts=1410919643>>. Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>54</sup> CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 5.

<sup>55</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 451-452.

fácil alcance do agente, de modo que ele possa conhecê-la, sem o emprego de diversos meios. Por último, deve-se analisar o motivo do agente, caso tenha se mantido ignorante de forma proposital<sup>56</sup>. Com base nesses requisitos, questiona-se: o que seria uma “suspeita justificada” e de que forma tal suspeita se daria?

A partir das premissas utilizadas pelo sistema penal estadunidense, necessário faz-se uma reflexão aprofundada sobre o tema. Observa-se a fragilidade da teoria da cegueira deliberada no cenário internacional, uma vez que os fundamentos utilizados para justificar sua aplicação são vagos.

### 3.4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro tem como base a tradição *Civil Law*, consoante análise realizada no primeiro capítulo. Dessa forma, os Tribunais devem solucionar os conflitos a partir das leis criadas pelo Poder Legislativo. Todavia, com o passar do tempo, nota-se uma mudança na atuação do Poder Judiciário brasileiro, o qual sofre atualmente um processo de “commonlização do Direito”, conforme expõe Lenio Luiz Streck<sup>57</sup>, ultrapassando, por vezes, limites constitucionalmente previstos.

Nesse novo período, os precedentes ganham força. Os juízes assumem um papel que não faz parte de sua função no sistema romano-germânico, uma vez que aparentam criar leis, assim como buscam teorias estrangeiras com finalidade de solucionar conflitos. Contudo, este comportamento dos magistrados contraria, às vezes, leis penais vigentes do Direito pátrio, haja vista utilizarem doutrinas alienígenas, sem ao menos haver um estudo aprofundado antes da aplicação destas.<sup>58</sup>

Entre as doutrinas alienígenas incorporadas pelos Tribunais brasileiros, está presente a teoria da cegueira deliberada. Consoante o estudo realizado até o presente momento, nota-se que esta doutrina ainda não tem bases sólidas nos Estados Unidos,

<sup>56</sup>BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017, p. 2-3.

<sup>57</sup>STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o *common law*! **Site Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 1º out. 2018.

<sup>58</sup>CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017, p. 5.

uma vez que os elementos subjetivos utilizados pelo Direito estadunidense para sua aplicação são abrangentes. Mas, mesmo com a existência de incongruências a respeito dessa no sistema internacional, o Brasil incorporou a teoria, equiparando-a ao dolo eventual, previsto no Código Penal Brasileiro.<sup>59</sup>

Observa-se, assim, que recentemente os Tribunais pátrios têm feito considerações à doutrina da cegueira deliberada, a partir de uma interpretação ampliativa do dolo eventual nos delitos que o admitem. Em tais crimes, o que ganhou maior destaque foi o de lavagem de dinheiro, sobretudo após a promulgação da Lei nº 12.683/2012, que modificou certos requisitos, entre eles, a retirada do termo “sabe serem provenientes”.

Essa teoria começou a ser debatida pela primeira vez na jurisprudência brasileira quando aplicada pela Justiça Federal no caso de dois empresários de Fortaleza, acusados de lavagem de dinheiro, pois estavam ligados supostamente ao maior assalto a banco no Brasil.<sup>60</sup>No ano de 2005, após os acusados furtarem R\$175 milhões do Banco Central de Fortaleza, eles se deslocaram a uma concessionária e compraram cerca de 11 carros, no valor de 1 milhão de reais, quitados em espécie. Entendeu-se, no caso em tela, que embora não tivessem participado diretamente do ato, a concessionária não poderia desconhecer a origem ilícita do dinheiro.

O Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza compreendeu que ao admitir a venda dos automóveis em espécie pelos acusados do mencionado delito, os proprietários da concessionária deveriam ter suspeitado daquela negociação, bem como comunicado a transação às autoridades competentes para tomarem conhecimento dessa compra atípica<sup>61</sup>.

Logo depois, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que ao aplicar a teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro seria o equivalente a admitir a responsabilidade objetiva, que dispensa a prova de dolo ou culpa. Dessa forma, aplicar a cegueira deliberada não seria possível, pois a responsabilidade objetiva apenas caberia em crime ambiental<sup>62</sup>. Ainda, o Desembargador Relator

---

<sup>59</sup>FILHO, Theophilo Antonio Miguel. Lavagem de dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. *Revista da Ajufe*, Brasília, n. 93, 2013, p. 298-299.

<sup>60</sup>FILHO, Theophilo Antônio Miguel. Lavagem de dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. *Revista da Ajufe*, Brasília, n. 93: 2013, p. 298-299.

<sup>61</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f.. Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 36-48.

<sup>62</sup> Idem, p. 49-51

afirmou que os empresários não tinham o dever de informar às autoridades competentes sobre a suposta negociação, uma vez que não há dever previsto na lei, como também não há previsão deste dever pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e pela Receita Federal do Brasil<sup>63</sup>.

Posteriormente, a teoria da ignorância consciente foi aplicada novamente em 25 de fevereiro de 2015 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, diante do uso de documento falso pelo agente. No caso, o Tribunal decidiu por manter a condenação do indivíduo, haja vista que este se manteve ignorante quanto à procedência do documento, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade.<sup>64</sup>

Por fim, tem-se o julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Este julgado foi considerado o mais importante quanto à aplicação da teoria, pois a utilizou como forma para responsabilizar os agentes, por meio da admissão do dolo eventual previsto na Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre a lavagem de dinheiro. Em razão da importância do presente caso para a doutrina, este será devidamente analisado no capítulo 4.

Ante o exposto, verifica-se que a teoria da ignorância deliberada ganhou ênfase na lavagem de dinheiro a partir dos debates a respeito da admissibilidade do dolo eventual. Contudo, observa-se que os requisitos exigidos pelo sistema jurídico

---

<sup>63</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo**: o problema da chamada “cegueira deliberada”. 2017. 368 f.. Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 52.

<sup>64</sup>**EMENTA:** PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfullblindnessdoctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF4, ACR 5001945-68.2013.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relator RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, juntado aos autos em 25/2/2015)

internacional não são claros, tão pouco os utilizados no Direito pátrio para sua aplicação, conforme será demonstrado adiante. Mas, antes da exposição dos posicionamentos dos doutrinadores e da jurisprudência brasileira quanto à utilização da teoria, serão apresentadas as peculiaridades do crime de lavagem de dinheiro.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup>BURGEL, Leticia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017, p. 13.

## 4 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 4.1 CONCEITO

O delito de lavagem de dinheiro se trata quando o agente realiza um ato ou um conjunto de atos para tornar todo o valor adquirido de forma ilícita, mas com aparência lícita. Pretende-se, neste delito, disfarçar a origem criminosa, reinserindo tais valores no mercado como se fossem lícitos desde sua origem.

Conforme expõe o autor Pierpaolo Cruz Bottini, a lavagem de dinheiro significa: “Movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com sua introdução do circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo.”<sup>66</sup>

Em alguns países, entre eles o Brasil, mantiveram o termo *lavagem de dinheiro*, tendo em vista que a palavra lavagem significar purificar, limpar, reabilitar, entre outras acepções. Entretanto, há países que preferiram nominar como *branqueamento de capitais*, como Espanha, Portugal e França.<sup>67</sup>

### 4.2 ORIGEM E TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL

Para que fosse possível a realização de trocas de mercadorias, uma vez que nem sempre as necessidades pessoais eram compatíveis, a moeda ganhou lugar, principalmente com o avanço da tecnologia, que a fez operar simultaneamente com a internet. Neste contexto, origina-se o delito lavagem de dinheiro a partir da globalização da sociedade.

Em 1920, um grupo norte-americano utilizava lavanderias para ocultar todo o dinheiro que recebiam das atividades ilícitas que praticavam, entre elas, a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Dessa forma, o delito recebeu a denominação lavagem de dinheiro, também chamado de *moneylaundering* nos Estados Unidos.

Posteriormente, a lavagem de dinheiro expandiu-se e passou a ser aplicada juntamente com o crime de tráfico de drogas, visto que todo valor adquirido com a

---

<sup>66</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/ 2012. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

<sup>67</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 7.

venda dos entorpecentes era transformado em lícito por meio da “lavagem” do dinheiro. Dessa forma, este termo foi judicializado em 1982, no julgamento sobre o contrabando de cocaína<sup>68</sup>.

Diante de tal cenário, o delito se tornou motivo de preocupação no mundo todo, tendo em vista o campo vasto o qual o Estado tem dificuldade em fiscalizar todas as operações comerciais realizadas<sup>69</sup>, sobretudo, em razão da quantidade volumosa de ativos lavados, por meio de processos cada vez mais sofisticados e complexos.

Os países, portanto, se unem com o objetivo de criar meios para prevenir esse crime que se expande e se renova a cada dia. À vista disso, formula-se a Convenção das Nações Unidas em 1988, conhecida como Convenção de Viena, para que os delitos de lavagem de dinheiro, bem como o narcotráfico, fossem reconhecidos internacionalmente e, por conseguinte, para que os Estados-membros cooperassem nas investigações<sup>70</sup>.

Conforme expõe o autor Marcelo Mendroni, essa Convenção se preocupou em demonstrar aos Estados a importância da conscientização quanto ao delito em estudo, haja vista ter ganhado uma forma empresarial globalizada<sup>71</sup>. Assim, os países signatários se comprometeram a tipificar como ilícito tanto os atos do tráfico quanto os de lavagem de dinheiro.

Em 1989, origina-se o Grupo de Ação Financeira – GAFI, denominado *Financial Action Task Force – FATF*, que realiza recomendações aos governos para adotar medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e incentivar instituições financeiras a não serem coniventes com tal crime, além de denunciar quando for o caso. Na esfera da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o GAFI é considerado um grupo bastante importante no combate ao delito de lavagem de dinheiro, bem como ao financiamento do terrorismo, tendo em vista padronizar comportamentos que devem ser seguidos pelos países-membros, que atualmente totalizam 34 países, além de ser reconhecido por outras organizações internacionais.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 7.

<sup>69</sup> Idem, p. 7.

<sup>70</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 51-52.

<sup>71</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 57.

<sup>72</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Grupo De Ação Financeira – Gafi**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

Posteriormente, realiza-se a Convenção de Estrasburgo, que inova alguns pontos da Convenção de Viena. Ela amplia os crimes antecedentes em relação à lavagem de dinheiro, como também enfatiza sua preocupação na apreensão dos bens e valores ilícitos, dificultando, portanto, que os agentes aproveitem desses capitais.<sup>73</sup>

Ademais, na União Europeia editou-se a Diretiva nº 308/1991, considerada outro dispositivo importante contra a lavagem de dinheiro. Este instrumento, meramente administrativo e preventivo, estabelece noções a respeito de instituições e procedimentos, bem como inclui condutas referentes à lavagem de dinheiro, baseando-se nas recomendações realizadas pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI.<sup>74</sup>

Na Itália, por fim, elabora-se em 1999 a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo. Esta se destaca por moldar o conceito de lavagem de dinheiro, bem como das condutas puníveis. Ainda, amplia o rol de crimes antecedentes, considerando-se também a participação em grupo criminoso, a corrupção e a obstrução de justiça<sup>75</sup>.

Neste sentido, com a finalidade de *promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional*, a Convenção menciona algumas terminologias para que os Estados-membros tenham um parâmetro a ser seguido, entre elas, está o conceito de grupo criminoso organizado, que é disposto da seguinte maneira:

“Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;<sup>76</sup>

Diante do cenário apresentado, salienta-se que tais convenções internacionais e conjuntos de instruções influenciaram os países signatários a editar legislações especiais para o combate desse delito. Entre esses países, está o Brasil que, para

<sup>73</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 82.

<sup>74</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 62

<sup>75</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 90.

<sup>76</sup>BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 28 set. 2018.

tipificar a lavagem de dinheiro, aprovou em 1998 a Lei nº 9.613, que será analisada detalhadamente nos tópicos a seguir.

#### 4.3 TIPIFICAÇÃO LEGAL NO BRASIL

O Brasil, com a finalidade de combater as atividades de organizações criminosas que buscam camuflar o dinheiro ilícito, aprova a Lei nº 9.613/1998, seguindo os parâmetros estabelecidos nas diversas convenções que é signatário.<sup>77</sup>

Este diploma legal, ao tipificar a lavagem de dinheiro, expõe as diversas modalidades de mascaramento dos capitais e preceitos peculiares em âmbito processual, como também apresenta procedimentos administrativos, determinando obrigações aos que exercem atividades nos setores que são viáveis para a ocorrência da lavagem de dinheiro.<sup>78</sup>

Dessa forma, para que fosse possível a regulamentação e supervisão de todos os setores econômicos, a lei estabeleceu esta competência ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, que obteve eficácia com a edição do Decreto nº 2.799/1998. Este órgão administrativo, do Ministério da Fazenda, atua para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Para tanto, aplica penas administrativas, recebe, examina e identifica as ocorrências ilícitas, bem como comunica às autoridades para instauração de procedimentos adequados quando existentes fortes indícios da prática desses crimes.<sup>79</sup>

O Coaf conceitua a lavagem de dinheiro e assim dispõe:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.<sup>80</sup>

<sup>77</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p 3.

<sup>78</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 31.

<sup>79</sup>MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

<sup>80</sup>MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 4 jun. 2018

Diante do cenário que se apresenta nos dias atuais, especificamente quanto à modernização dos meios para se praticar a lavagem de dinheiro, esse diploma legal foi alterado em 2012 com a aprovação da Lei nº 12.683, que estabeleceu diversas mudanças no âmbito da tipificação do delito e das obrigações administrativas.<sup>81</sup> Mas, antes da análise das peculiaridades que o novo diploma legal trouxe, será realizado um breve estudo sobre as características e etapas do delito de lavagem de dinheiro.

#### 4.4 BEM JURÍDICO TUTELADO NA LAVAGEM DE DINHEIRO

O sistema penal brasileiro tem a finalidade de proteger bens jurídicos que são importantes para toda a sociedade, garantindo, dessa forma, dignidade humana para todos, conforme dispõe a Constituição Federal.<sup>82</sup> No que tange ao bem jurídico sobre a lavagem de dinheiro, ainda não há uma uniformidade na doutrina a respeito.

Conforme o posicionamento do autor Pierpaolo Cruz Bottini, o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro é a *administração da Justiça*, de forma ampla, tendo em vista a finalidade de suprir a inoperância estatal em face da sofisticação da criminalidade dos dias atuais.<sup>83</sup> Considera-se o risco que esse delito ocasiona a “operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades”.<sup>84</sup>

O autor Marcelo Batlouni Mendroni, por sua vez, entende que a lavagem de dinheiro é um delito *pluriofensivo*, haja vista tutelar a *administração da Justiça*, bem como a *ordem socioeconômica*. Ele entende pela ordem socioeconômica, pois considera volumosa a quantidade de ativos que são lavados, tendo, por consequência, grande impacto na ordem econômica.<sup>85</sup>

Sobre esse aspecto, o autor Pierpaolo Cruz Bottini afirma que ao determinar dois bens jurídicos a serem tutelados, enfraquece o instituto, posto que resultaria na

---

<sup>81</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 29.

<sup>82</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18.

<sup>83</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 89.

<sup>84</sup> Idem, p.85.

<sup>85</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 97.

ausência de coerência de uma metodologia de interpretação. Assim sendo, o autor afirma que:

Mesmo que em parcela significativa dos casos exista realmente uma pluralidade de bens jurídicos lesionados, a norma concretizada no tipo penal de lavagem de dinheiro tem por escopo a proteção de um único bem jurídico: a administração da Justiça. A partir desse ponto, podem ser indicados critérios para a leitura e aplicação da norma, assegurando, com isso, a construção de uma metodologia de interpretação coerente com desdobramentos compromissados com a premissa assumida.<sup>86</sup>

Por outro lado, o autor André Luís Callegari entende que o bem jurídico protegido no diploma legal é apenas a ordem socioeconômica<sup>87</sup>. Todavia, apesar das controvérsias sobre o tema, a doutrina majoritária entende que a administração da Justiça e a ordem econômica são os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 9.613.

#### 4.5 ETAPAS E TÉCNICAS UTILIZADAS

Com as inovações realizadas com o novo diploma legal, o antecedente necessário da lavagem de dinheiro é qualquer infração penal, extinguindo, portanto, o rol de crimes antecedentes que a Lei nº 9.613 estabelecia. Assim, o agente que praticou essa infração penal e auferiu valores ilícitos, pretende desaparecer com todo o capital.<sup>88</sup>

Portanto, a primeira conduta da lavagem de dinheiro é a *ocultação* ou *colocação* dos valores ilícitos auferidos com a atividade ilícita anteriormente praticada. Esta fase tem a finalidade de afastar esse capital da sua origem criminosa. Para tanto, os agentes depositam o dinheiro de forma fracionada nas instituições financeiras tradicionais, inserem nos movimentos financeiros diários ou em outras atividades que transferem o dinheiro, dificultando o seu rastreamento.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 94.

<sup>87</sup>CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. p. 82.

<sup>88</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. p 21.

<sup>89</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.32.

Em segundo lugar, haverá o *mascamamento* ou *dissimulação* dos valores. Consoante denomina o autor André Luís Callegari, é a fase de *estratificação* ou *escurecimento*.<sup>90</sup> Após a inserção no mercado, é necessário distanciar esse capital da sua origem ilícita. Dessa forma, para dificultar o rastreamento pelas autoridades, os agentes movimentam esse dinheiro diversas vezes por meio de transações comerciais ou financeiras.

E, por fim, como fase final da lavagem de dinheiro, a *integração* ou *reinvestição*. Após as diversas transações, isto é, lavados os ativos por meio de complexas operações de *dissimulação*<sup>91</sup>, estes ganham aparência de licitude e são inseridos na economia. Quanto a esta fase, assim dispõe o Conselho de Controle de Atividades Financeiras:

Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.<sup>92</sup>

Assim, essas são as três fases da lavagem de dinheiro. Contudo, para que tal delito seja consumado, não é necessário que o agente realize todo o ciclo, pois, consoante pontuado pelo Supremo Tribunal Federal, as diversas fases do delito têm caráter autônomo, dessa forma, a consumação da primeira etapa configura, por si só, a lavagem de dinheiro.<sup>93</sup>

Quanto às técnicas utilizadas, há um campo vasto para as operações financeiras, o que dificulta o controle sobre todas as transações realizadas no mundo. Atualmente, com o auxílio da tecnologia, os meios para se praticar a lavagem são diversos, cada vez mais sofisticados e complexos. Em razão das inúmeras técnicas, faz-se impossível discorrer detalhadamente sobre todas, mas apresenta-se brevemente a seguir algumas delas.

<sup>90</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. p 35.

<sup>91</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 33.

<sup>92</sup>MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

<sup>93</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq. 3982 – Voto do Senhor Ministro Celso de Mello em 7 de mar. 2017.

Diante do cenário apresentado, tem-se a técnica denominada *estruturação* ou *smurfing*, que divide todo o valor ilícito adquirido em quantias pequenas, dentro do limite estabelecido pela legislação do local e deposita, posteriormente, tais quantias em várias contas bancárias para depois, quando possível, reunir todo o dinheiro de volta.<sup>94</sup>

Outro meio utilizado é a *empresa fachada*. Apresenta-se uma empresa constituída legalmente, com aparência de atividade lícita. Neste caso, ao verificar os dados desta na Junta Comercial, observa-se a existência de um endereço, com um imóvel e com todos os dados que a ordem jurídica requer para a criação da entidade. No entanto, quando se averigua de fato esse local, encontra-se, na verdade, um lugar com imóvel, mas sem qualquer atividade econômica financeira. O objetivo dessa *empresa de fachada* é criar o nome empresarial para que seja possível a abertura de contas bancárias e, assim, realizar as transações dos ilícitos em nome da pessoa jurídica.<sup>95</sup> A *empresa fictícia* se identifica com a *empresa de fachada*, mas difere-se apenas na existência do imóvel. Nesta modalidade, a empresa não existe fisicamente, mas apenas no papel.<sup>96</sup>

Ademais, os centros *off-Shore* também são meios que possibilitam a lavagem de dinheiro para cidadãos que não são residentes em determinada jurisdição. Nesta técnica, o agente encaminha os valores ilícitos à entidade. Esta se situa em locais com regime legal diferente daquele onde o agente reside, com impostos reduzidos e, em alguns casos, com a dispensa do pagamento destes. Esses lugares com benefícios tributários são denominados paraísos fiscais.

#### 4.6 ELEMENTO SUBJETIVO

Realizado o estudo sobre as características e etapas do delito lavagem de dinheiro, analisar-se-á seu elemento subjetivo, o qual é tema de diversos debates no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a modificação da Lei nº 9.613, que fez com que as discussões se intensificassem tanto na doutrina quanto na jurisprudência.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 208.

<sup>95</sup>Idem, p. 216.

<sup>96</sup>Idem, p. 217.

<sup>97</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 120.

Inicialmente, é imprescindível anotar que a tipicidade da lavagem de dinheiro é composta por elementos objetivos e subjetivos. Enquanto o primeiro se traduz naquilo que é projetado no mundo exterior, conforme estudado nos tópicos acima, o segundo, por sua vez, se restringe apenas ao dolo.<sup>98</sup> Assim, necessário se faz discorrer brevemente sobre o instituto do dolo.

#### 4.6.1 Dolo

O Código Penal Brasileiro adotou, como componentes essenciais da conduta, a vontade e a finalidade<sup>99</sup>. Dessa forma, este diploma legal conceitua o dolo no art. 18, inciso I, o qual dispõe da seguinte maneira:

Art. 18. Diz-se o crime:  
I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;<sup>100</sup>

Este instituto significa a consciência e a vontade do agente. Conforme preceitua Juarez Cirino dos Santos, “é a vontade consciente de realizar o tipo objetivo de um crime”.<sup>101</sup> Nesse sentido, a doutrina afirma existir dois elementos do dolo, quais sejam: o de ordem intelectual e o de ordem volitiva. O primeiro seria a consciência ou a representação, isto é, o conhecimento pelo agente quanto às circunstâncias do tipo penal.<sup>102</sup> Ao passo que o segundo elemento seria a vontade incondicionada e capaz de produzir o resultado do tipo objetivo.<sup>103</sup>

Quanto às suas espécies, estas variam conforme a intensidade da vontade do agente, sendo o dolo Direto, que se divide em primeiro grau e segundo grau, dolo eventual e preterdolo.

---

<sup>98</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.138.

<sup>99</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 143.

<sup>100</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em:

<sup>101</sup>SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 126.

<sup>102</sup>SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 126.

<sup>103</sup>Idem, p. 127.

#### 4.6.1.1 *Dolo direto*

Consoante a doutrina brasileira, o dolo direto é dividido em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Realiza-se esta classificação para que a pena seja aplicada de forma adequada diante das consequências geradas pela conduta do agente. Assim, o dolo de primeiro grau se caracteriza pela intenção do agente em realizar o tipo previsto na Lei Penal, sendo indiferente se o resultado visualizado por ele era certo ou possível.<sup>104</sup>

Enquanto o dolo de segundo grau compreende os efeitos secundários da conduta. Ainda que as consequências sejam indesejáveis ao agente que cometeu o delito, haverá a configuração dolo.<sup>105</sup> Como exemplo, o sujeito que explode um avião visando a morte de apenas um passageiro, responderá também pela morte das demais pessoas que estavam a bordo.

#### 4.6.1.2 *Dolo eventual*

O dolo eventual, disposto no art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal Brasileiro, configura quando o agente assume o risco de produzir lesão ao bem jurídico do Tipo penal. Sobre tal espécie, o sistema penal brasileiro adotou a teoria do consentimento, formulada por Ernst von Beling<sup>106</sup>. Conforme dispõe esta teoria, o agente mentaliza o possível resultado ilícito que poderá ocorrer em razão da sua conduta e consente, realizando o ato da mesma forma.

Desse modo, deve-se analisar o comportamento do agente diante da representação sobre a consequência de seu ato. O dolo eventual não se caracteriza pela mera probabilidade ou possibilidade, e sim pela conduta do agente em conformar-se e demonstrar certa indiferença quanto ao resultado<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup>PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2017, p. 269.

<sup>105</sup>SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 131.

<sup>106</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>107</sup>PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2017, p. 275.

#### 4.6.2 A admissibilidade do dolo eventual na lavagem de dinheiro

No que tange sobre a aplicabilidade da modalidade dolo eventual na lavagem de dinheiro, há doutrinadores que entendem pela viabilidade, enquanto há outros que se posicionam de forma contrária a este entendimento.

Entre os doutrinadores que discordam da aplicação na modalidade do *dolo eventual*<sup>108</sup>, está Pierpaolo Cruz Bottini. Ele entende que é necessário o completo conhecimento sobre a ilicitude dos bens, direitos e valores pelos agentes. Argumenta que, embora a Exposição de Motivos da Lei nº 9.613 disponha sobre o dolo eventual<sup>109</sup>, esta não tem natureza vinculante e pode ser substituída por uma *interpretação sistemática* ou *normativa*. Complementa, ainda, que o diploma legal original não faz qualquer menção ao termo “deve saber”, conforme se observa nos delitos semelhantes que presumem a ciência de um estado, um fato ou uma circunstância anterior.<sup>110</sup> Assim explica o autor:

É o que ocorre no *perigo de contágio venéreo* (art. 130 do CP), na *receptação qualificada* (art. 180, § 1º, do CP), no *excesso de exação* (art. 316, §1º, do CP). Em todos eles a prática delitativa pressupõe um estado anterior que integra a descrição típica, cuja ciência pode ser direta ou eventual, e a abrangência das duas modalidades é sempre indicada diretamente no texto legal.<sup>111</sup>

Barros e Silva<sup>112</sup> afirmam que nenhuma das modalidades da lavagem de dinheiro previstas na lei compreende a imputação penal subjetiva a partir do dolo eventual, haja vista ser imprescindível a comprovação obrigatória da *ciência prévia*, ou a *ocorrência de ação consciente por parte do agente, no sentido de que os bens procedem de uma infração penal anterior*. Compreendem pela necessária demonstração da ciência em razão da utilização do termo “proveniente” no *caput* do art. 1º, como também nos seus parágrafos 1º e 2º. Os autores afirmam que essa

<sup>108</sup>Cita-se os autores: (a) CALLEGARI, André Luís; (b) BARROS, Marco Antônio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico Silva. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada.

<sup>109</sup>MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Exposição de motivos da Lei nº 9.613, de 1998**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view>>. Acesso em:

<sup>110</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.141.

<sup>111</sup>Idem, p. 141.

<sup>112</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, p. 203-256, Ed. RT, jul. 2015.

expressão se trata de indicativo complementar do elemento do tipo, sendo essencial, portanto, o prévio conhecimento da ilicitude do capital para a configuração do delito.<sup>113</sup>

Nesse sentido, Bottini ressalta que este posicionamento pela necessidade da comprovação da ciência é indicado, inclusive, pela Convenção de Viena, em seu art. 3º, 1, b<sup>114</sup>, bem como pela Convenção de Palermo, em seu art. 6º, 1, ii<sup>115</sup>, demonstrando que a lavagem de dinheiro apenas se configura quando praticado por aquele que tenha conhecimento da proveniência dos bens.

Por outro lado, o entendimento diverso a este admite a mera suspeita da origem ilícita para a configuração do delito. Conforme menciona Maia<sup>116</sup>, não há qualquer restrição expressa na Lei nº 9.613/1998 quanto à viabilidade do dolo eventual. Ademais, Baltazar Junior<sup>117</sup> também compreende pela introdução deste instituto, uma vez que a Exposição de Motivos do diploma legal dispõe expressamente sobre a viabilidade dessa modalidade no delito.

Nota-se, portanto, que a possibilidade de aplicação do dolo eventual na lavagem de dinheiro não estava pacificada, conforme cada posicionamento demonstrado. Posteriormente, a Lei nº 12.683 foi aprovada em 2012, realizando consideráveis modificações no diploma original, tendo em vista a modernização dos meios para se praticar o delito. Dentre as mudanças, retirou-se o termo “sabe serem provenientes” disposto no art. 1º, § 2º, I, fato que intensificou os debates a respeito do instituto do dolo eventual, haja vista a ausência do termo que “impedia” a sua admissibilidade, segundo o entendimento de alguns doutrinadores.<sup>118</sup>

Neste momento, a doutrina e a jurisprudência brasileira começam a realizar interpretações ampliativas da lei e incentivam ao Judiciário o acolhimento da teoria da

<sup>113</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 957, ano 104, p. 203-256, Ed. RT, jul. 2015

<sup>114</sup>BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 28 set. 2018.

<sup>115</sup>BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em 28 set. 2018.

<sup>116</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 101.

<sup>117</sup>JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais**: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1095.

<sup>118</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 120.

cegueira deliberada, como se fosse um “*subtipo do dolo eventual*”, conforme expõe Barros.<sup>119</sup> Assim sendo, essa teoria no delito de lavagem de dinheiro será analisada no tópico a seguir.

---

<sup>119</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, p. 203-256, Ed. RT, jul. 2015.

## 5 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 5.1 APLICAÇÃO DA IGNORÂNCIA DELIBERADA NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Verificou-se, com base no exposto até o momento, que a doutrina da ignorância deliberada foi inserida no sistema penal brasileiro para solucionar casos em que o cidadão se cega propositalmente diante de uma ilicitude, criando obstáculos para não obter o conhecimento pleno do fato. No Direito pátrio, essa doutrina obteve ênfase nos casos de lavagem de dinheiro, a partir da interpretação ampliada dos Tribunais.<sup>120</sup>

Quanto à possibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, existe posicionamento na doutrina a favor de sua aplicação, como há entendimento diverso a este, compreendendo apenas pelo elemento subjetivo do dolo direto, conforme demonstrado no tópico sobre o tema. Nessa conjuntura, aqueles que defendem a utilização do dolo eventual, admitem, por conseguinte, a equiparação deste com a teoria da cegueira deliberada.

Com as modificações na Lei nº 9.613/98, principalmente a do artigo 1º, §2º, I, com a alteração de “*sabem serem provenientes*” por apenas “*provenientes*”, em razão da aprovação da Lei nº 12.683/2012, impulsionou tal discussão a respeito de quem seria responsabilizado pelo crime de lavagem de dinheiro a título de dolo eventual ou, ainda, pela cegueira deliberada.<sup>121</sup>

Dessa forma, uma das teses mais debatidas pela jurisprudência e doutrina brasileira é a adoção da teoria das instruções do avestruz, a qual consiste em condenar o sujeito que se coloca intencionalmente em uma posição de desconhecimento sobre a procedência ilícita de um fato.<sup>122</sup> Nesse sentido, parte da doutrina afirma que essa teoria se enquadra como uma forma de imputação subjetiva que, embora tenha aspectos similares aos do dolo eventual, caracteriza-se como uma

---

<sup>120</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 182-183.

<sup>121</sup>PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na Lavagem de Dinheiro: Aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**: Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014.

<sup>122</sup>FILHO, Theophilo Antônio Miguel. Lavagem de dinheiro: algumas considerações sobre nos abordagens. **Revista da Ajufe**, Brasília, n. 93, 2013.

figura alternativa. Contudo, a parte adversa defende a correspondência entre a cegueira deliberada e o dolo eventual, haja vista a ausência de qualquer vedação e, quanto a este entendimento, a jurisprudência majoritária acompanha.<sup>123</sup>

Como exemplo da aplicação dessa doutrina na lavagem de dinheiro, o autor Pierpaolo Cruz Bottini expõe da seguinte forma:

É o caso do doleiro que suspeita que alguns de seus clientes podem lhe entregar dinheiro sujo para operações de câmbio e, por isso, toma medidas para não receber qualquer informação mais precisa sobre sua procedência.<sup>124</sup>

Embora Bottini compreenda que este delito apenas deva se configurar quando haja completa consciência da ilicitude, afirma que, na admissão da doutrina, deve-se adotar algumas cautelas necessárias à sua aplicação.<sup>125</sup> Nesse passo, o autor entende que para a equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual seriam necessários três requisitos. Primeiro, que o agente crie conscientemente e de forma voluntária barreiras para conhecimento pleno. Em segundo, a representação pelo agente que tais barreiras ao conhecimento facilite a prática de atos infracionais sem sua consciência. E, por último, que a suspeita da prática de lavagem de dinheiro esteja alicerçada aos elementos objetivos.<sup>126</sup> Assim sendo, Bottini conclui em síntese que:

A cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro.<sup>127</sup>

José Paulo Baltazar Júnior, por sua vez, tem posicionamento favorável à aplicabilidade do dolo eventual. Ele explica que o crime será configurado quando o

<sup>123</sup>PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014.

<sup>124</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 143.

<sup>125</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 01. Out. 18.

<sup>126</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12. 683/ 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 3.ed., p.145.

<sup>127</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. **Sítio Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 1ºout. 2018.

agente, lavador do dinheiro, não tenha certeza da procedência criminosa do objeto, todavia, assume o risco dessa hipótese, a partir no indicativo pelas circunstâncias do fato.<sup>128</sup> Sergio Moro, conforme citado pela Patrícia Philippi, possui o mesmo posicionamento e entende que a lei é omissa sobre o ponto em análise, deixando a interpretação por conta de quem for aplicá-la. Afirma, ainda, que o delito restaria configurado ainda que o agente não tivesse conhecimento pleno da natureza criminosa dos bens, sendo suficiente o conhecimento da probabilidade desse fato aliado à indiferença.<sup>129</sup>

Em face desses posicionamentos quanto ao tema, Patrícia Philippi questiona a desproporcionalidade que advém dessa teoria, uma vez que a responsabilização por condutas distintas, quais sejam, ação e omissão, será a mesma. Sobre tal desequilíbrio, a autora compreende ser imprescindível a existência de uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da sanção e a gravidade da violação contra o bem.<sup>130</sup>

Nesse entendimento, se manifestam Marco Antonio de Barros e Thiago Minetti Apostólico Silva:

O entrave da subsunção da cegueira voluntária ao dolo eventual decorre da abertura do caminho que, inapropriadamente, facilita a responsabilização criminal por mera conjectura, construída ao sabor do subjetivismo do julgador, eis que o édito condenatório, em tal situação, tem origem em seu mero “sentir”, isto é, na sua superficial percepção de que aquele que assumiu o risco de lavar (dolo eventual), “fechou os olhos” para a suposta origem espúria dos bens, direitos ou valores, a ele submetidos.<sup>131</sup>

Quanto ao requisito da indiferença, Guilherme Brenner Luchessi<sup>132</sup> entende que sintetizar o dolo eventual à indiferença do agente ampliaria excessivamente o conceito de dolo a partir de um termo que sequer é determinado. Para ele, situações

<sup>128</sup>JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.096.

<sup>129</sup>PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na Lavagem de Dinheiro: Aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014, p. 152.

<sup>130</sup>PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na Lavagem de Dinheiro: Aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014, p. 152.

<sup>131</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, Ed.RT, jul. 2015, p. 247.

<sup>132</sup>LUCHESSI, Guilherme Brenner. Punição da culpa a título do dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”. Tese apresentada na Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal. Curitiba, p.215, 2017.

que o indivíduo não tenha o total conhecimento da ilicitude podem ser interpretadas como circunstância de indiferença, permitindo, portanto, responsabilizar o agente a título de dolo em situações que, na verdade, são culposas.

André Luís Callegari<sup>133</sup>, nesse cenário, reconhece que é de suma importância delimitar os limites e requisitos autorizadores da teoria da instrução do avestruz no sistema penal brasileiro. Contudo, esses requisitos são considerados perigosos, na medida em que o comportamento do agente para evitar o conhecimento pode ser confundido com o simples desinteresse da pessoa ou por esta acreditar na improcedência da suspeita. Assim, nota-se que a partir dessa linha tênue de comportamentos, poderá vir a acarretar condenação na modalidade culposa no delito de lavagem de dinheiro, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Quanto a este tema, o autor Bottini<sup>134</sup> ressalta a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, sendo o primeiro a suspeita da ilicitude, mas o agente assume o risco de colaborar no mascaramento; enquanto o segundo seria a desconfiança de uma situação estranha, mas, nesse caso, o agente tem segurança da licitude e da suspeita por algum motivo.

Ademais, ressalta-se o art.20 do Código Penal Brasileiro que dispõe da seguinte forma:

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.<sup>135</sup>

Este dispositivo trata sobre o desconhecimento pelo indivíduo da ilicitude dos bens, direitos ou valores, isto é, ausência de conhecimento quanto aos elementos do tipo objetivo. Quanto a esta previsão, questionou-se a possibilidade de a cegueira deliberada ser equiparada ao erro de tipo. Segundo o autor Bottini<sup>136</sup>, “*seria uma*

<sup>133</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 186.

<sup>134</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.142.

<sup>135</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> . Acesso em 28 set. 2018.

<sup>136</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>. Acesso em 04 out. 2018.

*situação proposital de erro de tipo*". No entanto, Callegari afirma que não é possível defender a ideia de que a teoria da ignorância deliberada seria uma modalidade desse, tendo em vista que nele não há sequer uma representação pelo agente do elemento típico, diferente da cegueira deliberada, em que há uma desconfiança de um fato ilícito, contudo, cria meios para não obter o conhecimento pleno.<sup>137</sup>

Assim, não obstante a doutrina internacional, como a brasileira, tente definir limites e requisitos à teoria da ignorância deliberada, como, por exemplo, o conhecimento da elevada probabilidade da natureza ilícita do capital e a criação de obstáculos para o não conhecimento pleno, observa-se claramente que tal tese ainda está pendente de uma análise profunda.<sup>138</sup> Concluído, então, o estudo sobre os posicionamentos dos doutrinadores e dos requisitos exigidos por estes para a aplicação da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro, passar-se-á ao emblemático julgamento da Ação Penal nº 470.

## 5.2 AÇÃO PENAL Nº 470

No Supremo Tribunal Federal ocorreu o emblemático julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão. Esta repercutiu em todo país, tendo em vista o grande esquema político, envolvendo diversas pessoas, na compra de apoio político no Congresso Nacional. Esse feito ganhou ainda mais destaque após o debate entre os Ministros da Corte sobre a viabilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada no sistema jurídico brasileiro.<sup>139</sup>

Discutiu-se sobre a cegueira deliberada como tese para condenar os acusados ao praticarem o delito de lavagem de dinheiro na modalidade do dolo eventual.<sup>140</sup> A principal crítica realizada sobre o julgamento reside na aplicação da teoria, tendo em vista que esta gerou insegurança ao se estabelecer indício a condição de prova,

<sup>137</sup>CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014, p. 187.

<sup>138</sup>PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014, p.151.

<sup>139</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, Ed. RT, jul. 2015, p. 249.

<sup>140</sup>BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017, p.12.

podendo resultar em uma decisão discutível, que toma a verdade suficiente por verdade real<sup>141</sup>.

Primeiramente, destaca-se o voto do Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, que tratou de forma indireta sobre a teoria da cegueira deliberada, a partir do dolo eventual. O Min. Relator decidiu por manter a decisão da Justiça Federal no sentido de ser possível a utilização da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio, como se observa abaixo:

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine). Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. [...] embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro.<sup>142</sup>

Utilizou-se como premissa para análise do feito a ciência do agente quanto à alta probabilidade da ilicitude, a atuação de forma indiferente diante da suspeita e, por fim, pela permanência deliberadamente ignorante quanto aos fatos controversos, quando possível o conhecimento pleno. Assim, perante tais requisitos exigidos, o Ministro entendeu por afastar a punição do réu, tendo em vista restar comprovado que este desconhecia a origem ilícita dos bens.<sup>143</sup>

Contra a admissão do dolo eventual nos casos de lavagem de dinheiro, se manifestou o Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Para ele, o conhecimento pleno é elemento do tipo de lavagem de dinheiro, portanto, inaceitável a aplicação do delito na modalidade dolo eventual.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup>FILHO, Theophilo Antônio Miguel. Lavagem de dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. **Revista da Ajufe**, Brasília, n. 93, 2013, p. 304-305.

<sup>142</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**. Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, p. 5.288.

<sup>143</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, Ed.RT, jul. 2015, p. 251.

<sup>144</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**. Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, p. 3.047.

Diante as proporções que o tipo de lavagem de dinheiro está ganhando, sobretudo em razão das interpretações extensivas realizadas a partir deste, o Min. Marco Aurélio demonstra sua preocupação, expondo da seguinte maneira:

Presidente, longe de mim tomar o tempo do Colegiado visando discutir e rediscutir matéria, quando não haja qualquer possibilidade de evolução, mas preocupa-me, sobremaneira, o diapasão que se está dando ao tipo “lavagem de dinheiro”. Creio que uma posição rigorosa - e diria mesmo extensiva, presente a disciplina legal - repercutirá nacionalmente, considerada a atuação dos diversos órgãos investidos do ofício judicante. É o que sempre digo: um suspiro, no Supremo, neste Colegiado, repercute, em termos de assentar enfoques, de assentar jurisprudência. A meu ver, os fatos, tais como expostos pelo relator e também pelo revisor, não são típicos sob o ângulo da lavagem do dinheiro. O Direito Penal não admite sobreposições.<sup>145</sup>

O Min. Gilmar Mendes, seguindo a linha dos demais Ministros, entendeu pela não aplicação do dolo eventual e afirmou que é necessário haver a prova do dolo para configuração do delito, haja vista serem elementos constitutivos:

Nesse sentido, inclusive, a já citada Convenção de Palermo, art. 6º, alínea f, prescreve que: “O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas”. Insta destacar que a prova do dolo, abandonando-se a possibilidade de inferi-lo a partir das circunstâncias factuais objetivas, somente será possível pela via da confissão. E, nessa perspectiva, penso que a prova produzida pela acusação foi a prova possível, a prova da ocorrência dos fatos imputados (recebimento de recursos em espécie) e, isso, frise-se, não controverte as partes, principalmente quanto à existência dos repasses financeiros.<sup>146</sup>

Por fim, ressalta-se o voto da Min. Rosa Weber que tratou expressamente sobre a teoria da cegueira deliberada, de maneira a defender a viabilidade da aplicação do dolo eventual nos casos de lavagem de dinheiro. Entendeu-se que pela interpretação do item 40 da Exposição de Motivos 692/1996, o dolo eventual seria admitido no tipo penal previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.<sup>147</sup> Além disso, sobre este ponto, a julgadora complementa que o diploma legal que prevê este delito

---

<sup>145</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**. Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, p. 56928.

<sup>146</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**. Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, p. 57334-57333.

<sup>147</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**, Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, p. 52887

não necessita da expressa previsão dolo eventual, uma vez que a admissão deste está vinculada à previsão genérica do Código Penal Brasileiro.<sup>148</sup>

Perante o exposto, verifica-se nos votos colacionados dos Ministros da Suprema Corte que a utilização da teoria da cegueira deliberada para responsabilizar os agentes são divergentes, o que demonstram a fragilidade desta doutrina no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que os Ministros não apresentaram qualquer fundamento sólido quanto a sua viabilidade no Direito pátrio, sobretudo a partir da interpretação extensiva do dolo eventual.<sup>149</sup> Portanto, diante o cenário apresentado, considera-se imprescindível um estudo aprofundado sobre a incorporação da doutrina da cegueira deliberada, pois esta, ao responsabilizar o agente apenas com fundamento na alta probabilidade da ciência da licitude e pela atuação do agente em não buscar o conhecimento pleno, acaba por ferir princípios basilares do sistema penal brasileiro.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal 470, Ministro Relator Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, p. 52913.

<sup>149</sup>BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, Ed.RT, jul. 2015, p. 251.

<sup>150</sup>FILHO, Theophilo Antônio Miguel. Lavagem de dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. **Revista da Ajufe**, Brasília, n. 93: 2013, p. 304.

## 6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente monografia visou analisar a aplicação da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo sua utilização no delito de lavagem de dinheiro. Esta teoria, originária da tradição jurídica *common law*, começou a ser utilizada pelos Tribunais pátrios, a partir da interpretação abrangente do instituto dolo eventual, para responsabilizar o agente que se coloca deliberadamente ignorante diante um fato ilícito, criando obstáculos para o conhecimento pleno.

Conforme o cenário apresentado neste trabalho, observou-se que a incorporação da cegueira deliberada não foi precedida de um estudo pormenorizado e sólido, o que era de suma importância, tendo em vista a origem desta teoria no contexto histórico do *common law*, diferente do Brasil, pertencente à tradição jurídica do *civil law*. Dessa forma, o simples transplante da doutrina ocasionou debates a respeito da sua viabilidade no Direito penal brasileiro.

No emblemático julgamento da Ação Penal 470, conhecida como Mensalão, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, compreendeu-se pela possibilidade da ocorrência do delito de lavagem de dinheiro na modalidade do dolo eventual. A partir desta interpretação, utilizou-se este fundamento para admissão da cegueira deliberada neste Tipo penal. Todavia, embora parte dos Ministros tenham defendido este posicionamento, os demais entenderam de forma adversa, fato que ocasionou repercussão no mundo jurídico.

Observa-se, nesse sentido, que não há sequer um posicionamento jurisprudencial rígido. Nota-se que os próprios Ministros da Suprema Corte não possuem um entendimento unificado quanto ao tema. No entanto, os que defendem a inclusão da cegueira deliberada, exigem que sejam satisfeitos alguns requisitos, dentre eles, a suspeita pelo agente da ilicitude, a disponibilidade para o conhecimento sobre o fato e, por último, a motivação do agente para permanecer ignorante.

Além da inexistência de premissas sólidas para sua aplicação, verifica-se que a tese sequer deveria ser utilizada nos casos de lavagem de dinheiro, haja vista a ausência de previsão expressa quanto ao dolo eventual e da culpa, conforme demonstrado no presente trabalho a partir da exposição dos posicionamentos dos doutrinadores quanto ao tema. Os debates a respeito da possibilidade do dolo

eventual ganharam maiores proporções com a modificação realizada na Lei 9.613/1998, a qual aumentou as margens de interpretação, sendo necessário, portanto, de uma legislação rigorosa para suprir tais lacunas, sobretudo a respeito da aplicabilidade do dolo eventual nos casos de lavagem de dinheiro.

Portanto, nota-se que a doutrina da ignorância deliberada foi incorporada sem qualquer teste de adaptação, o que deve ser considerado inadmissível, especialmente em razão da diferença entre os sistemas de cada ordenamento jurídico. A aplicação desta nos Estados Unidos da América, embora tenha sido moldada neste sistema, não foi fortalecida o suficiente, o que ocasionou uma situação complicada, tendo em vista a tamanha subjetividade dos requisitos exigidos por esta teoria. O Brasil, ao transplantar esta teoria sem qualquer análise profunda, enfrenta também uma questão delicada, pois utiliza a interpretação extensiva do dolo eventual para aplicá-la, além dos requisitos extremamente subjetivos exigidos.

Nesta conjuntura, conclui-se que a cegueira deliberada foi incorporada ao sistema jurídico de forma distorcida. Salienta-se que sua utilização para responsabilizar os agentes podem contrariar princípios basilares previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, como o princípio da legalidade, uma vez que a utilizam para punir sem qualquer previsão normativa que a preveja, bem como o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a interpretação abrangente do dolo eventual.

Assim sendo, diante todo o exposto no presente trabalho, nota-se imprescindível a fixação de elementos rígidos pela dogmática penal brasileira, para que a teoria da cegueira deliberada seja aplicada de forma uniforme ao ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no delito de lavagem de dinheiro, sem causar situações injustas, como a de responsabilizar nas mesmas condições aquela pessoa que não possui o conhecimento pleno da ilicitude, com a que tenha conhecimento total sobre as circunstâncias da situação ilícita.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 957, ano 104, p. 203-256, Ed.RT, jul. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. **Site Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 1º out. 2018

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 129, mar. 2017.

CALLEGARI, André Luís. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) na teoria pelo Judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência de valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Brasília, v. 133, jul. 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em 28 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 28 set. 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 451-452.

FILHO, TheophiloAntonio Miguel. Lavagem de dinheiro: algumas considerações sobre novas abordagens. **Revista da Ajufe**, Brasília, n. 93, 2013

GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. **Common Law no sistema jurídico americano: evolução, críticas e crescimento do Direito legislado**. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/viewFile/1704/1382>>. Acesso em: 18 jun. 2018

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LUCHESSI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. 368 f.. Tese de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 118-119.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Exposição de motivos da Lei nº 9.613, de 1998**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view>>. Acesso em: 1º out. 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 4 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Grupo de Ação Financeira – Gafi**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/foros-internacionais/grupo-de-acao-financeira-internacional-gafi>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2017.

PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; MERRYMAN, John Henry. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e América Latina. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

PHILIPPI, Patrícia. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 55, 2014.

ROBBINS, Ira P. The Ostrichinstruction: Deliberateignorance as a criminal mens rea. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, vol. 81, n. 2, 1990, p. 231-233.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. 5. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARAIVA, Ingrid Belian. **A Cegueira deliberada e a responsabilização penal no crime de lavagem de bens**. Brasília: IDP/EDB, 2016. 45f. Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação lava jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao Direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o *common law*! **Site Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 1º out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470**. Disponível em: <[ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2018.

THE AMERICAN LAW INSTITUTE. Model Penal Code. Section 2.02, p. 22, 1962.

UNITED STATES V. FOFANA. US 2nd Circuit. n. 12-4617. September 2, 2014.  
Disponível em: <<https://cases.justia.com/federal/appellate-courts/ca2/12-4617/12-4617-2014-09-02.pdf?ts=1410919643>>. Acesso em: 22 set. 2018.

VALLÈS, Ramon Ragués I. **La ignorância deliberada em derecho penal**.  
Barcelona: Atelier, 2007, p. 192.

VALLÉS, Ramon Ragués I. **La responsabilidad penal Del testafarro em delitos cometidos a través de sociedade mercantiles**: problemas de imputación subjetiva. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/553.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.